



Protocolo 23.574/2022



Código: 639.816.624.919.959.078

De: **Silvio R. Reis Nunes** Setor: **GAB-PJ - Procuradoria Jurídica**

Despacho: **10- 23.574/2022**

Para: **SGIP-AA - Assessoria Gestão, Inovação e Planejamento AC: Denise Pinheiro das Neves**

Assunto: **REFERENTE**

Capão da Canoa/RS, 17 de Novembro de 2022

Para:

[Nilza Maria Moreira Camboim](#)

nina.camboim@hotmail.com · 51 99236-8587

CPF 239.XXX.XXX-97

Rua Leopoldo Menger, 26, . . 95555-000 / Praia do Barco
Capão da Canoa

Boa tarde,

Trata-se de expediente para análise jurídica e possibilidade de declaração de inexigibilidade ao chamamento público visando celebração de parceria com a Associação de Artesões da Praia do Barco, nos termos da lei nº 13019/14 c/c Decreto nº 181/2017, mediante repasse de recurso público via emenda parlamentar no total de R\$ 20.000,00. A forma pretendida se daria por Termo de Fomento entre a Administração e a Associação em comento.

Primeiramente, todo e qualquer Termo de Fomento entre Ente Público e OSC deve observar prementes os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, inteligência da combinação do art. 37 da CF/88 com o artigo 2º, inciso XII, da lei nº 13.019.

O referido diploma legal, surgido em 2014, veio regulamentar as parcerias celebradas entre Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos denominadas Organizações da Sociedade Civil (OSC) para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho devidamente analisados pelo gestor da pasta. Nele vão estabelecidas normas gerais para as parcerias ressaltando-se que, em regra, devem se dar mediante chamamento público para formalização. Todavia a própria lei abarca a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos artigos 30 e 31.

No presente caso, tratando-se de emenda parlamentar há expressa previsão de inexigibilidade de chamamento público. É o que diz o inciso II do art. 31: *“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).”*

E é o caso, pois trata-se de recurso de emenda parlamentar o que vai disciplinado no artigo 29 da Lei 13.019/14, pelo que prevê a dispensa de exigibilidade do chamamento público. *Verbis:*

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Por fim, é de se destacar a necessária observação dos demais requisitos previstos na legislação pertinente, consoante art. 32, §4º, da lei nº 13.019/14 e Decreto 181/2017.

Pelo exposto, visto decorrer de emenda parlamentar e desde que cumpridas as exigências constantes na legislação citada, **inclusive com prestação de contas a ser aprovada pela Comissão de Monitoramento, que sugiro seja ressaltado no referido termo**, opino pela possibilidade legal de firmar Termo de Fomento via inexigibilidade de chamamento público, o que faço nos termos do artigo 29, 31, II, da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 181/2017.

Sempre ressaltando melhor juízo, é o parecer.

Att.

—
Sílvio R. dos Reis Nunes - Assessor Jurídico

OAB/RS 40.636